

PROJETO DE LEI N.º 01 DE 1995

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

Publique - se-Inclua - se em  
pauta por cinco sessões  
19 / 02 / 95  
VITOR SAPIENZA - Presidente

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

01 de 0210211995

Autuado c/ 10 fô.has

Ass.

FLS. N.º 01  
PROC. 02

DEMA-1.3  
OFICIO COJ-53  
PROCESSO COJ-1074

Em 05 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação por parte dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de lei que institui o Estágio de Direito do Poder Judiciário, junto aos Juizes de Direito de Primeira Instância, como serviço auxiliar, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição do Estado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE  
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado VITOR SAPIENZA

EXCELENCIA A MLCAR

18959

56



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 -

|          |    |
|----------|----|
| FLS. N.º | 02 |
| PROS.    | 02 |

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_

Institui o estágio de Direito do Poder Judiciário, junto aos Juízes de Direito de Primeira Instância, como serviço auxiliar, nos termos do art. 24, § 4º, n.º 1, da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

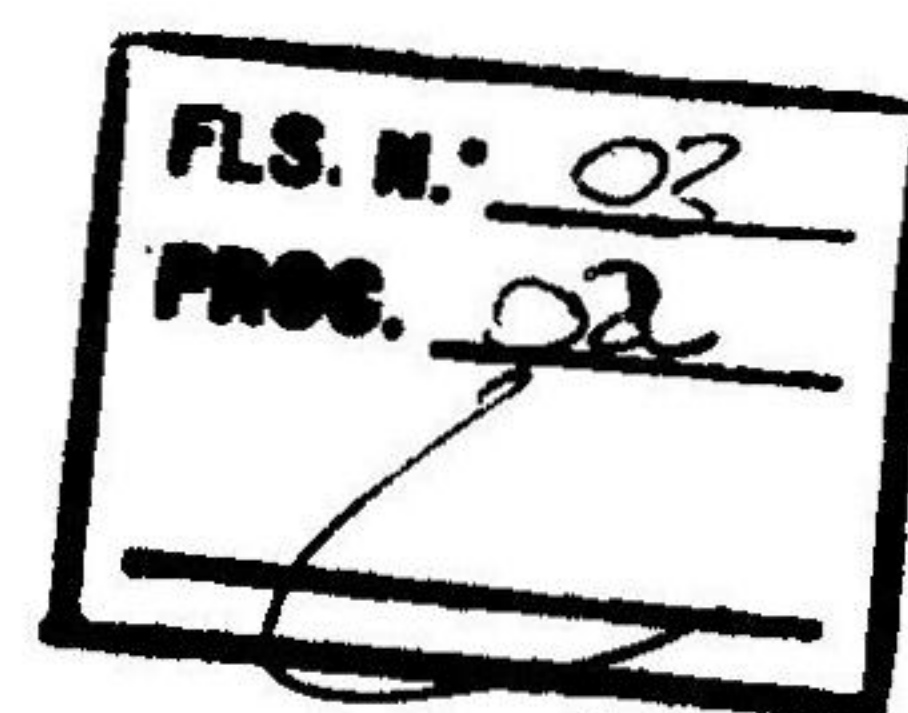
Art. 1º. Fica instituído junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, como serviço auxiliar, estágio destinado a acadêmicos de Direito.

§ 1º - O estágio será cumprido nos Juízes de Direito de Primeira Instância.

§ 2º - O estágio compreenderá o exercício transitório de atividades auxiliares dos Juízes de Direito.

Art. 2º. Poderão ser credenciados estudantes que estejam cursando Faculdade de Direito, a partir do penúltimo ano, ou equivalente.

Parágrafo único. O tempo de duração do estágio não poderá ultrapassar dois anos, nem prosseguir após a conclusão do curso.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Art. 3º. O número de vagas será definido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com o número de Foros ou Varas e às necessidades de cada Circunscrição Judiciária, ouvido o Juiz Titular ou o Diretor do Fórum, se necessário.

Art. 4º. A seleção dos candidatos será feita uma vez ao ano, na Capital e na Grande São Paulo, pela Presidência do Tribunal de Justiça, e nas demais comarcas onde haja Faculdade de Direito, pelo Juiz Diretor do Fórum, independentemente de autorização prévia.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá autorizar a abertura de prova seletiva em comarcas da Grande São Paulo, se necessário ou conveniente, deixando a seleção dos candidatos a cargo do Juiz Diretor do Fórum.

§ 2º - A escolha será feita através de prova seletiva, na qual serão aferidos os conhecimentos jurídicos do candidato, compatíveis com a série ou período que cursou no ano anterior, além de outros conhecimentos gerais.

§ 3º - A data de realização da prova seletiva será divulgada pela Imprensa Oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 4º - O Edital de abertura da prova seletiva deverá ser publicado no mês de novembro de cada ano, de modo que os aprovados iniciem o estágio no início do exercício seguinte.

§ 5º - O Presidente do Tribunal de Justiça estabelecerá as condições e prazo para as inscrições, e tomará as demais providências para a fixação do número necessário de estagiários para cada exercício.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 04  
PROC. 02

- 1 -

Art. 5º. No ato da inscrição o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em dia com as obrigações militares;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - ter boa conduta;
- V - gozar de boa saúde;

VI - estar matriculado no 4º ou 5º ano de curso de graduação em Direito, para aqueles que freqüentam faculdades cujo curso tenha duração de cinco anos, e no 3º e 4º ano, para os que freqüentam faculdades com currículo de quatro anos.

Parágrafo único. Não poderão se inscrever os servidores do Poder Judiciário ou os funcionários públicos cuja jornada de trabalho seja incompatível com a prestação do estágio.

Art. 6º. Do processo de seleção participará um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela respectiva Seção, ou sub-seção.

Art. 7º - As designações serão feitas por ato do Presidente do Tribunal ou por quem ele autorizar, na prova realizada na Capital e na Grande São Paulo, e pelo Juiz Diretor do Fórum, nas comarcas do Interior, obedecida a ordem de classificação dos candidatos, e delas constará o Juízo no qual será exercido o estágio.

§ 1º - A abertura de prova seletiva em comarcas do Interior, seu resultado e classificação, bem como a designação dos aprovados, com os respectivos locais de estágio, deverão ser comunicadas ao Presidente do Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|          |    |
|----------|----|
| FLS. N.º | 05 |
| PROC.    | OP |

- 4 -

§ 2º - Os pedidos de alteração de local de estágio serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na Capital e na Grande São Paulo, e pelo Juiz Diretor do Fórum, nas comarcas do Interior.

§ 3º - Sempre que possível, e a cada três meses, os estagiários serão submetidos a rodízio, de modo a atuar em outras Varas ou Foros.

Art. 8º. O estágio terá a duração mínima de 20 (vinte) horas semanais e será exercido, preferencialmente, no período de 12:30 às 16:30 horas.

§ 1º - A jornada diária deve corresponder ao horário de expediente forense e compatibilizar-se com a duração do curso de graduação em Direito em que o estagiário esteja matriculado.

§ 2º - Os estagiários gozarão férias de 30 (trinta) dias por ano, preferencialmente nos períodos de recesso escolar na respectiva Faculdade, ou nos meses de janeiro e julho, a critério do Juiz orientador, com a anuência do interessado.

Art. 9º. O estagiário tomará conhecimento dos atos jurisdicionais praticados; acompanhará as audiências; auxiliará na elaboração de relatórios de sentenças e na pesquisa de doutrina e jurisprudência, visando a complementar sua formação acadêmica e seu aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - Deverá o estagiário apresentar, a cada três meses, relatório circunstanciado de suas atividades, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça regulamentar a expedição, apresentação, registro e controle das certidões de frequência e dos relatórios.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|          |    |
|----------|----|
| FLS. N.º | 00 |
| PROC.    | 02 |

- 5 -

§ 2º - A frequência será anotada pelos Escrivães-Diretores, vedado exigir do estagiário assinar ponto ou utilizar cartão magnético para controle de seu comparecimento diário.

Art. 10. São deveres do estagiário:

I - ser assíduo no estágio, não podendo dar mais de 10 (dez) faltas injustificadas, ou ausentar-se por mais de 30 (trinta) dias, ainda que justificadamente, salvo autorização prévia;

II - ser probo e dedicado, cumprindo o horário estabelecido;

III - guardar sigilo das decisões às quais tiver acesso, sendo-lhe vedado compulsar autos com segredo de justiça decretado.

IV - cumprir as determinações relativas ao estágio, que lhe forem feitas pelo Juiz da Vara.

§ 1º - A violação de qualquer das obrigações constantes deste artigo implicará no desligamento do estagiário pelo Juiz Titular da Vara, que comunicará o fato e os motivos ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O estagiário que for desligado por ato de improbidade não poderá retornar ao estágio, salvo decisão motivada do Presidente do Tribunal em pedido de reconsideração.

Art. 11. Ao estagiário é vedado:

I - ter comportamento incompatível no recinto do fórum;

II - identificar-se, invocando sua qualidade



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

|          |    |
|----------|----|
| FLS. N.º | 07 |
| PROC.    | 02 |

funcional, ou usar papéis com o timbre do Poder Judiciário em matéria alheia ao serviço;

III - portar distintivos e insígnias privativos dos Magistrados;

IV - praticar atos privativos do juiz.

Art. 12. O Juiz Titular da Vara será o orientador do estagiário, competindo-lhe fiscalizar sua atuação e comportamento.

Art. 13. O estágio não cria vínculo empregatício com o Estado, nem assegura ao estagiário a condição de servidor público, para qualquer fim.

§ 1º - Se o estagiário ingressar na Magistratura, o tempo de estágio será considerado como de serviço público, para todos os fins.

§ 2º - A Comissão de Concurso de Ingresso à Magistratura deverá considerar como ponto, em favor do candidato, a frequência regular ao estágio.

Art. 14. O Tribunal de Justiça, através da Escola Paulista da Magistratura, poderá organizar programa destinado a complementar o estágio com aulas teóricas, cursos regulares e visitas externas, abrangendo as matérias de Direito de interesse dos estagiários.

Art. 15. O estagiário que apresentar frequência regular receberá, durante o período de estágio, a título de ajuda de custo, auxílio alimentação e transporte, o valor correspondente a dois salários mínimos, através de dotação própria do Poder Executivo, cujo montante será posto à disposição do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|          |    |
|----------|----|
| FLS. N.º | 08 |
| PROC.    | 02 |

- 7 -

Parágrafo único. O término do estágio ou o descumprimento às disposições do art. 8º, implicará no corte imediato da ajuda de custo prevista.

Art. 16. Competirá ao Presidente do Tribunal de Justiça regulamentar esta lei editando os atos necessários ao seu cumprimento e resolver as questões omissas.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vigente o valor de R\$1.799.280,00 (Hum milhão, setecentos e noventa e nove mil e duzentos e oitenta reais), para atender às despesas necessárias à implementação desta Lei, que ficará à disposição do Poder Judiciário - Tribunal de Justiça de São Paulo, elemento contábil "3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais".

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

JUSTIFICATIVA

A qualidade do ensino nas Faculdades de Direito não tem se mantido em nível aceitável, de modo que os alunos que se bacharelam não reúnem todos os conhecimentos desejáveis e necessários ao pleno exercício de atividades jurídicas.

Os bacharéis que têm ingressado nas carreiras jurídicas nem sempre demonstram aptidão e adequação necessárias ao



- 8 -

bom desempenho de seus misteres.

O Estágio de estudantes de Direito no Poder Judiciário foi criado em janeiro de 1994, através do Provimento nº 502/94, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, a título experimental.

Obteve enorme sucesso e uma procura por parte dos estudantes que surpreendeu e ultrapassou as expectativas.

É chegada a hora de instituí-lo por lei, tal como ocorreu com o Estágio de Estudantes de Direito no Ministério Público do Estado, instituído em sua própria Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 734, de 26.11.93) e na Procuradoria Geral do Estado.

Receberão os estagiários ensinamentos de ordem teórica e prática diretamente dos Juízes orientadores e terão oportunidade de freqüentar aulas e cursos na Escola Paulista da Magistratura.

Desse modo, ao final do período de dois anos de estágio estarão verdadeiramente aptos ao exercício da advocacia ou a prestar, com sucesso, concursos de ingresso à Magistratura, Ministério Público, Procuradoria do Estado ou Polícia Civil (Delegado de Polícia).

E, mais importante que isso, o estágio servirá, sem dúvida, de teste vocacional, de modo que o estagiário, após o período de aprendizado, terá certeza de suas aptidões e da carreira que pretende seguir, evitando as desagradáveis situações de obrigatório afastamento desses profissionais dentro do período de estágio probatório, por inadaptação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

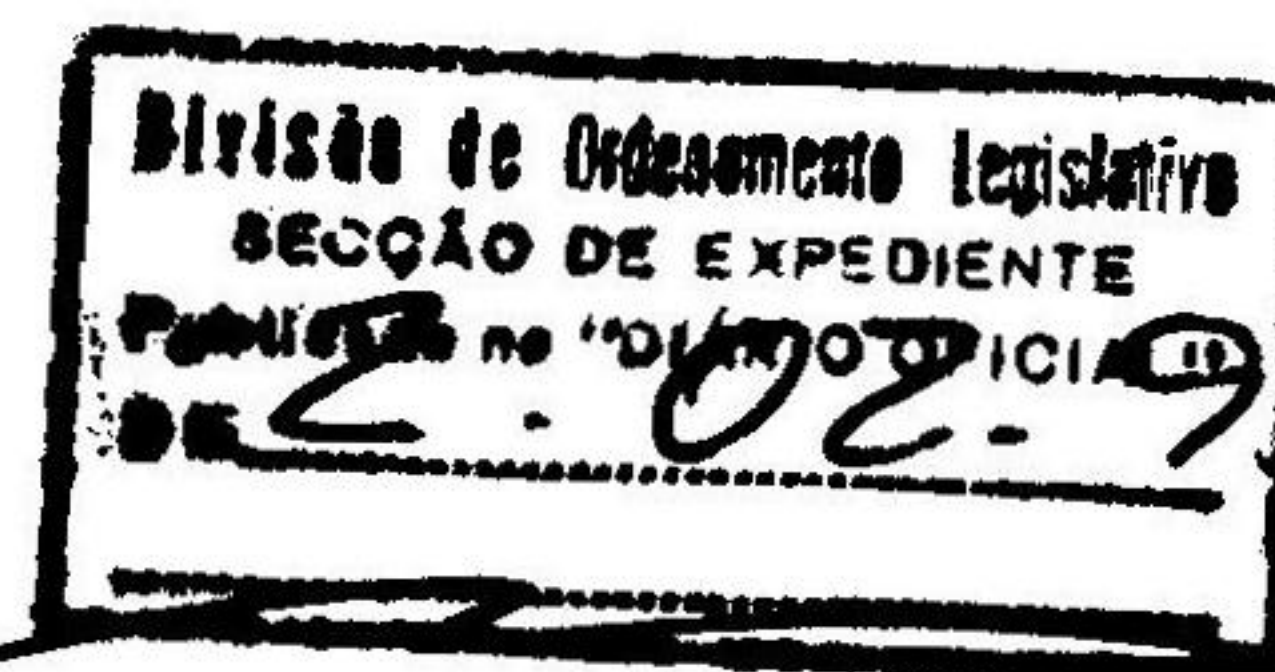
- 9 -

FLS. N.º 10  
PROC. 02

O investimento do Poder Público será pequeno diante dos resultados que poderá obter, atraindo jovens bacharéis em condições de acompanhar a pujança e crescimento do Estado de São Paulo e assegurar ao Poder Judiciário o lugar de destaque conquistado e a tradição de possuir um quadro de magistrados invejável.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 1994.

JOSÉ ALBERTO WEISS DE ANDRADE  
Presidente do Tribunal de Justiça



D. O. L. 10 / 2 / 95

ENTRADA

ENTRADA  
EM 13/02/95

Ao Senhor Dep. João da Paiva  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
22 / 07 / 95

Ao Senhor Dep. Waldir Cartola.....  
com prazo para devolução dentro de 10 dias

**SECRETÁRIO DE COMISSÃO**